

RESOLUÇÃO Nº 064/2016-CORECON-24ª REGIÃO-RO.

**DISPÕE SOBRE O IV PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITOS DO CONSELHO REGIONAL DE
ECONOMIA-24ª REGIÃO-RO.**

O Presidente do Conselho Regional de Economia-24ª Região - RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, Regimento Interno do CORECON/RO;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos inscritos junto ao Conselho Regional de Economia 24ª Região – RO e a necessidade de recuperação dos créditos existentes;

CONSIDERANDO a necessidade do CORECON/RO adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do COFECON nº 1.948, de 14 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO ainda o deliberado na Sessão Plenária 366ª do Conselho Regional de economia 24ª Região – RO, realizada 08 de janeiro de 2016.

R E S O L V E:

**CAPITULO I
DO PROGRAMA**

Art. 1º - Aderir, nos termos da Resolução do COFECON nº 1.948, de 14 de dezembro de 2015, o IV Programa de Recuperação do Crédito do CORECON/RO, o qual possibilita o pagamento pelos inscritos de seus débitos junto ao CORECON/RO, nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução;

Art. 2º - O IV Programa de Recuperação do Crédito no CORECON/RO expira-se em **31/03/2016**, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

Art. 3º - Poderão ser incluídos no Programa aprovado nesta Resolução os débitos existentes e vencidos até **31/12/2015**, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento;

Parágrafo Único. A regra prevista neste artigo não contempla saldos remanescentes de acordos firmados com base nos três programas de recuperação de créditos adotados anteriormente, instituídos pelas Resoluções do COFECON 1.834, de 31 de julho de 2010, 1.876, de 28 de julho de 2012 e 1.923, de 30 de janeiro de 2015.

**CAPITULO II
DOS PARCELAMENTOS**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS**

Art. 4º - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON/RO serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitados o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 5º - A adesão ao IV Programa de Recuperação do crédito implica a inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/12/2015;

Art. 6º - A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica, o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

Art. 7º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

Art. 8º - Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de protesto e/ou execução fiscal já ajuizada, serão acrescidos honorários Advocatícios e custas judiciais;

Art. 9º - A inclusão ao IV Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da Legislação federal pertinente;

Art. 10º - O requerimento de inclusão dos débitos ao IV Programa de Recuperação do Crédito poderá ser apresentado ao CORECON/RO até o dia 31/03/2016.

Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 11º - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, da seguinte forma:

- I** – até 6 parcelas fixas, com 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;
- II** – de 7 a 18 parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- III** – de 19 a 30 parcelas fixas, com 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros;

Art. 12º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

Porto Velho-RO, 08 de janeiro de 2016.

Econ. Júlio Cezar Ramos Nogueira
Presidente
CORECON/RO nº 388